

**À R. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BORDA DA MATA**

**Ref.:** Ato de processo licitatório nº 230/2024 |  
Pregão Presencial nº 054/2024 | Sistema de  
registro de preço nº 097/2024

**HUMANI SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.478.252/0001-00, sediada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, conjunto 41, Vila Nova Conceição - São Paulo/SP - CEP: 04.543-011, neste ato representada pelo seu titular, **PHILLIPE DA CRUZ SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 41970647 (SSP/SP), devidamente inscrito no CPF sob o nº 356.773.358-35, endereço eletrônico: licitacao@grupohumani.com.br, telefone: (11) 93802-1568, vem respeitosamente à Vossas Senhorias para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões a seguir expostas.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Ora, sendo direito líquido e certo, com base no art. 165, inciso I, "c" da Lei 14.133/2021, esta empresa advém por meio do presente, dotada de bom ânimo, apresentar a Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação no processo licitatório 230/2024. Observemos o texto positivado em lei:

*"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"*  
**(grifo nosso).**



Salienta-se, a data de lavratura da ata foi no dia 28 de novembro de 2024. Sendo assim, o presente recurso respeita o prazo e torna-se tempestivo.

Não obstante, cabe frisar que a interposição deste recurso é consoante as cláusulas do edital, sendo estas **10.1.** e **10.1.1.** Vejamos:

#### X – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**10.1.** Os atos praticados pela Agente e Comissão de Contratação nas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

**10.1.1.** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais prevista no item 10.1. será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

## 2. DA SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Esta empresa, Recorrente, participou do processo licitatório de nº 230/2024, pertinente a prestação de serviços médicos em favor do Município de Borda da Mata, no Estado de Minas Gerais. O processo licitatório ocorreu em formato de pregão presencial, e em fase de verificação de propostas, constatou-se que esta Recorrente era dotada da melhor e mais proveitosa oferta.

Posteriormente, em fase de verificação de documentação, o pregoeiro decretou a inabilitação da Recorrente, descritos em ata, pelos seguintes motivos:



Após a fase de lances, procedeu-se à abertura do envelope nº 02 – Documentação ficando constatado que a empresa **HUMANI SAUDE LTDA** está **INABILITADA**, pois deixou de apresentar os seguintes itens abaixo conforme solicitado no Edital:

**9.8.4. Prova de vínculo empregatício do profissional responsável pela empresa, das seguintes formas:**

**9.8.4.1. Ficha de Registro do Empregado, ou;**

**9.8.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, ou;**

**9.8.4.3. Contrato Social e última alteração se houver, demonstrando a participação do profissional na empresa licitante.**

**O item 9.6.6.** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante foi apresentado, porém o mesmo se encontra vencido, questão levantada pelos representantes legais das empresas EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME e ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS, pois no documento a validade do mesmo é de 30 dias a partir da emissão e não do dia seguinte, sendo assim o documento venceu no dia 27/11/2024, podendo o mesmo ser sanado através de diligência.

**O item 9.8.5.** A empresa apresentou porém apresentou ela incompleta deixando de indicar a equipe que prestará serviço apresentando somente o responsável técnico.

Contudo, necessário dizer, a decisão de inabilitação não deve prosperar, haja vista possuir irregularidades e vícios nos motivos e argumentos dispostos pelo pregoeiro.

Ora, cristalino dizer que a Recorrente não pretende protelar ou travancar o presente ato licitatório, mas sim, por meio do presente recurso, busca reparação e justiça, para que lhe seja concedido o que é de seu direito.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1 DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL**

Conforme edital, respectivamente na cláusula 9.8.4 e seguintes, para preenchimento do requisito de “Qualificação Técnica”, seria necessário demonstrar que o profissional responsável pela empresa licitante também detinha de vínculo empregatício com esta. A comprovação seria feita por meio dos seguintes documentos:



9.8.2. Comprovação de registro ou inscrição válida da empresa na entidade profissional competente (CRM)

9.8.3. Prova de Registro ou inscrição do profissional responsável pela empresa na Entidade Profissional Competente;

9.8.4. Prova de vínculo empregatício do profissional responsável pela empresa, das seguintes formas:

9.8.4.1. Ficha de Registro do Empregado, ou;

9.8.4.2. Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada, ou;

9.8.4.3. Contrato Social e última alteração se houver, demonstrando a participação do profissional na empresa licitante;

Ora, surge o questionamento: esses requisitos constam na lei?

Perante o texto da lei 14.133/2021, esta criada para reger as tratativas pertinentes a Licitações e Contratos, especificamente em seu art. 67 e seus incisos, temos a abordagem dos requisitos de qualificação-técnico obrigatórios, senão vejamos:

“**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da



qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. *(grifo nosso)*

Conforme demonstrado acima, fazendo um comparativo entre os comprovantes solicitados no edital, e os que constam na lei, resta cristalino dizer que os requisitos de qualificação técnica presentes no edital são inválidos.

Ainda assim, mesmo com este rol taxativo impróprio, esta Recorrente tentou realizar o cumprimento, haja vista juntar aos documentos de habilitação a Certidão de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a qual vincula por si só o representante profissional à empresa. Observa-se:

### **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICA**, a pedido de pessoa interessada, que revendo os assentamentos do cadastro de pessoas jurídicas deste Conselho, deles

verificou constar que a empresa **HUMANI SAUDE LTDA, CNPJ/MF nº 12.478.252/0001-00**, localizado na **AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE 1327 CJ 41 - VILA**

**NOVA CONCEICAO – SAO PAULO/SP** acha-se registrado sob o nº. **949965** desde **05/07/2010**, tendo como Diretor(a) Técnico(a) o(a) **DR(A). PIETRO TIMOTEO - CRM/SP nº 245066. ERA**, o que se continha em ditos assentamentos, os quais vão aqui, bem e fielmente transcritos, e aos quais se reporta e da fé.

**(A PRESENTE CERTIDÃO TEM VALIDADE ATÉ 31/07/2025).**



Sendo assim, a inabilitação desta Recorrente no certame por não comprovação de qualificação técnica é inapropriada.

### 3.2 DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Na mesma toada, o pregoeiro decidiu por inabilitar esta Recorrente por verificar que a Certidão de Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual estava vencida.

Não obstante, no próprio texto decisório, o pregoeiro sanaria a dúvida quanto a regularidade fiscal da empresa por meio de diligência. Vejamos:

O item 9.6.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante foi apresentado, porem o mesmo se encontra vencido, questão levantada pelos representantes legais das empresas EDMILSON DE CARVALHO GOMES MEDICO – ME e ASSOCIAÇÃO BENEFICINTE SHDSS, pois no documento a validade do mesmo e de 30 dias apartir da emissão e não do dia seguinte, sendo assim o documento venceu no dia 27/11/2024, podendo o mesmo ser sanado através de diligencia.

Deste modo, apenas a certidão vencida não seria motivo para inviabilizar esta licitante.

Para que não reste dúvida, o art. 64 e seus incisos e parágrafos seguintes reforçam a possibilidade de modificar o documento em caso de atualizar a validade deste. Observa-se:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*



**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação" (grifo nosso).**

Deste modo, inviabilizar a habilitação desta licitante por apresentação de documentação vencida é desproporcional, tornando-se assim um ato incongruente.

### **3.3 DA APRESENTAÇÃO DE EQUIPE MÉDICA**

O pregoeiro fez constar em ata que esta Recorrente foi inabilitada pois não apresentou a equipe médica responsável pela prestação do atendimento médico, conforme solicitado na cláusula 9.8.5 do edital. Vide abaixo:

**9.8.5. A empresa vencedora** deverá indicar a equipe que prestará serviço (ANEXO VIII), conforme inciso III, Art. 67 da Lei Federal 14.133/2021.

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ora, no mínimo incontroverso o fato de se ter uma documentação dos médicos que farão a prestação de serviços já de antemão, pois como descreve o texto da cláusula, somente a empresa vencedora deverá apresentar tal documento.



A empresa Humani Saude Ltda, neste momento Recorrente, não poderia saber/adivinhar se ganharia ou não o presente processo licitatório. Dito isto, como seria possível providenciar este documento?

Ainda assim, precaveu-se, e fez constar em seu próprio Contrato Social uma lista de médicos, especialistas em diversas áreas da medicina, e disponíveis para realizar atendimento médico. Entretanto, mesmo apresentando o Contrato Social, o pregoeiro entendeu que o documento não era suficiente para o fim determinado.

Subsidiariamente, salienta-se, no texto normativo presente na Lei 14.133 de 2021, a qual rege as ordens de Licitação e Contratos, especificamente em seu artigo 64, inciso I, permite-se a complementação de informações acerca de documentos apresentados. Observemos abaixo:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:*

*I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

Portanto, esta Recorrente poderia complementar a listagem dos médicos já apresentados em seu Contrato Social, especificando quais indivíduos seriam responsáveis pela prestação do serviço no Município.

Em conclusão, a inabilitação desta licitante por este motivo é inadequada.

### 3.4 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE





Deste modo, inviável a contratação da ganhadora para a Administração Pública e para a própria Prefeitura Municipal de Borda da Mata, haja vista o preço ganhador após inabilitação onerar quase o dobro para realizar a mesma prestação de serviço.

Assim, que seja ativado o art. 70 da Constituição Federal para que a Prefeitura Municipal viabilize a habilitação desta Recorrente, e desse modo, pratique a economicidade para os cofres públicos.

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

### **3.5 DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Esta Recorrente buscou por meio de solicitação via e-mail o acesso ao mapa de apuração (documento que especifica a participação de todas as empresas e os respectivos valores de propostas).

Infelizmente, a solicitação foi negada, pois o responsável pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Borda da Mata citou que “apenas seria possível a disponibilização do mapa de apuração após o encerramento do processo”.



RES: ATA DO PREGÃO PRESENCIAL 054/2024

gerente.licitacao@grupohumani.com.br  
Para: Marco Antonio - Licitação - Prefeitura Municipal de Borda da Mata / MG  
qui 28/11/2024 13:59

Boa tarde,

Mapa de apuração só consigo tirar após fechar o processo como houve interposição de recurso meu processo fica parada ate eu conseguir seguir em frente após a etapa do recurso.

**Marco Antonio Villibor**  
Setor de Licitações,  
Compras, Patrimônio e Almoxarifado  
(35) 3445-4946  
marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br  
www.bordadamata.mg.gov.br

De: gerente.licitacao@grupohumani.com.br <gerente.licitacao@grupohumani.com.br>  
Enviada em: quinta-feira, 28 de novembro de 2024 13:41  
Para: Marco Antonio - Licitação - Prefeitura Municipal de Borda da Mata / MG <marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br>  
Assunto: RES: ATA DO PREGÃO PRESENCIAL 054/2024

Prezado Marcos, boa tarde!

Tem como nos enviar a planilha de preços, conforme menciona em ATA

Agradeço antecipadamente

Att e a disposição

**Alessandro Belcorso**  
Gerente de Licitações  
(11) 93802-1568  
gerente.licitacao@grupohumani.com.br  
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327 - Conj. 41  
Vila Nova Conceição - São Paulo/SP

A informação sobre as empresas participantes e suas respectivas propostas são públicas e devem ser divulgadas.

Assim, solicita-se o envio das informações pertinentes ao processo licitatório e o seu respectivo mapa de apuração.

#### 4. PEDIDOS

Dado ao exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento deste Recurso Administrativo contra decisão proferida em ata do processo licitatório 230/2024;
- Que seja acolhido os argumentos deste Recurso Administrativo, e dê prosseguimento ao processo de habilitação da empresa HUMANI SAÚDE LTDA. no certame PROCESSO LICITATÓRIO Nº 230/2024, declarando esta a VENCEDORA do certame.



c. Que seja disponibilizado todas as informações referentes ao respectivo processo licitatório nº 230/2024.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 03 de novembro de 2024.

**PHILLIPE DA CRUZ SILVA**  
HUMANI SAÚDE LTDA.

(11) 99009-0518

[licitacao@grupohumani.com.br](mailto:licitacao@grupohumani.com.br)

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, Conj. 41  
V. Nova Conceição - São Paulo/SP

